



C0051092A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.917, DE 2008

(D Comissão Mista Especial destinada a acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil.)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para incluir os impactos das mudanças climáticas entre as diretrizes para implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 5º**

.....
XIV – considerem, no processo de criação e implantação das unidades de conservação, os impactos das mudanças climáticas provocadas pelo aumento da concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

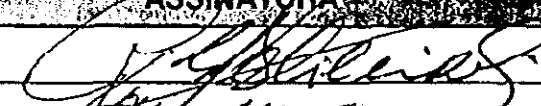
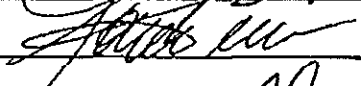
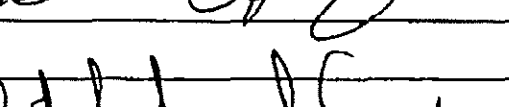
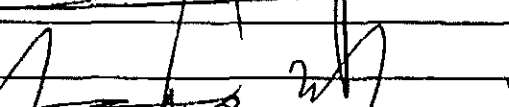
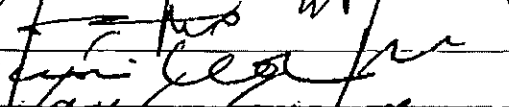
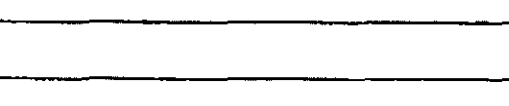
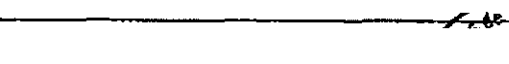
JUSTIFICAÇÃO

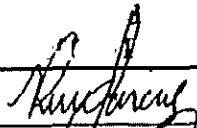
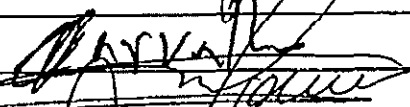
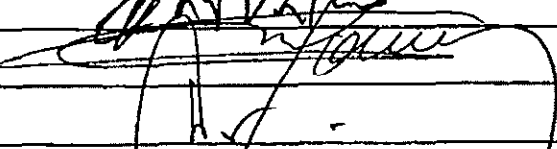
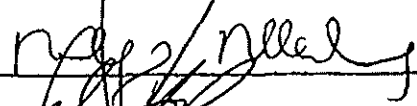
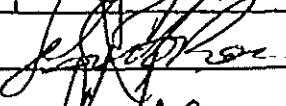
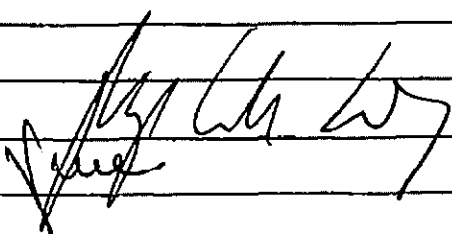
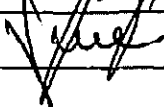
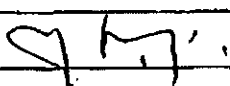
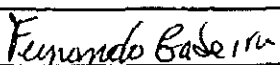
Nos meios científicos é praticamente unânime a visão de que o processo de aquecimento global, decorrente do aumento da concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera, provocará drásticas alterações nos ecossistemas, tanto em termos de composição de espécies, quanto de limites geográficos.

Animais migrarão para locais em que o clima se mantenha adequado a sua sobrevivência ou, então, ocuparão regiões em que antes não era possível a sua existência. Sementes germinarão em áreas em que anteriormente não eram capazes de se desenvolver e assim, conforme o clima for mudando, a flora também se deslocará. Embora haja evidentes dificuldades em avaliar a exata dimensão dessas alterações, cremos que as estimativas disponíveis podem e devem ser utilizadas no processo de criação de novas áreas protegidas, de modo a garantir que o universo das unidades de conservação seja, no futuro, ecologicamente relevante.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2007.

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Valter Pereira (PMDB-MS)	
Romeu Tuma (DEM-SP)	
Raimundo Colombo (DEM-SC)	
Cícero Lucena (PSDB/PB)	
Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	
Delcídio Amaral (PT-MS)	
Euclydes Mello (PTB-AL)	
Jefferson Péres (PDT/AM)	
Magno Malta (PR-ES)	
Inácio Arruda (PCdoB-CE)	
Renato Casagrande (PSB-ES) Relator	
SENADORES SUPLENTE	ASSINATURA
Arthur Virgílio (PSDB-AM)	
Flexa Ribeiro (PSDB-PA)	
Fátima Cleide (PT-RO)	
DEPUTADOS TITULARES	ASSINATURA
Dr. Adilson Soares (PR-RJ)	
Fernando Ferro (Bloco PT-PE)	
Iran Barbosa (Bloco PT-SE)	
Colbert Martins (PMDB-BA)	

Rebecca Garcia (PP - AM)	
Rose de Freitas (Bloco PMDB-ES)	
Augusto Carvalho (PPS-DF)	
Eduardo Gomes (PSDB-TO), Presidente	
Luiz Carreira (DEM-BA)	
Rodrigo Rollemberg (Bloco PSB-DF)	
Sebastião Bala Rocha (PDT-AP)	
Sarney Filho (PV-MA)	
DEPUTADOS SUPLENTE	ASSINATURA
Homero Pereira (Bloco PR-MT)	
Lelo Coimbra (Bloco PMDB-ES)	
Leonardo Monteiro (PT-MG)	
Rocha Loures (PMDB-PR)	
Paulo Teixeira (PT-SP)	
Ricardo Barros (Bloco PP-PR)	
Mendes Thame (PSDB-SP)	
Jorge Khoury (DEM-BA)	
Marina Maggessi (PPS-RJ)	
Maria Helena (Bloco PSB-RR)	
Perpétua Almeida (PCdoB-AC)	
Fernando Gabeira (PV-RJ)	

OF. Nº 109/2008-CN

Brasília, em 28 de fevereiro de 2008.

PL 2917/08

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Ex^a, em anexo, nos termos do disposto nos arts. 142 e 143 do Regimento Comum, os originais de quatro projetos de lei, apresentados como conclusão do Relatório nº 3, de 2007-CN, referente às Atividades de 2007 da Comissão Especial Mista criada através do Ato Conjunto nº 1, de 2007, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, destinada a acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil.

Encaminho, também, o original do Requerimento nº 1, de 2007, aprovado pela referida Comissão.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e distinta consideração.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Deputado Arlindo Chinaglia

Presidente da Câmara dos Deputados

TIPO DE MATÉRIA	EMENTA
Projeto de Lei	"Altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, para estabelecer diferenciação nos percentuais para o cálculo do montante de recursos que o empreendedor deve destinar à implantação e à manutenção de unidades de conservação, com base nas potenciais contribuições do empreendimento sobre as mudanças climáticas globais."
Projeto de Lei	"Altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelecendo que, nos projetos de geração de energia elétrica, o empreendedor deve internalizar os custos ambientais."
Projeto de Lei	"Altera o art. 5º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para incluir os impactos das mudanças climáticas entre as diretrizes para implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação."
Projeto de Lei	"Estabelece a obrigatoriedade do fornecimento, a quem interessar, de dados obtidos em estudos e pesquisas realizados por entidades públicas ou financiados com recursos públicos."
Requerimento	"Requeiro, nos termos regimentais, a indicação ao Governo Federal para que tome a iniciativa de promover a realização da III Conferência Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, a RIO + 20, em 2012, com sede na cidade do Rio de Janeiro."

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

.....

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação "in situ" de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/08/2007.*

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

.....

.....